



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500561-10.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JULIANO DE MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA, PARA EXASPERAR A PENA DE JULIANO DE MACEDO PARA 02 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, BEM COMO PARA FIXAR O REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29676

Apelação nº 1500561-10.2024.8.26.0292

Comarca de Jacareí

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Juliano de Macedo

MM. Juiz: Doutor Marcos Augusto Barbosa dos Reis

Ementa

Apelação da Justiça Pública – Furto qualificado pela escalada e pelo rompimento de obstáculo – Pretensão à maior exasperação da pena-base, pois além dos maus antecedentes, há também a qualificadora excedente – Patamar de exasperação aumentado para 1/5 – Precedentes do STJ – Necessidade de fixação do regime prisional inicial fechado, haja vista os maus antecedentes criminais e a multireincidência específica do acusado – Recurso de apelação provido.

Vistos.

JULIANO DE MACEDO foi condenado a cumprir a pena de 02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e ao pagamento do valor correspondente a 11 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e II, do Código Penal.

O réu não apresentou recurso, conformando-se com a decisão proferida, mas o representante do Ministério Público interpôs recurso de apelação, pleiteando a elevação da pena-base, ante a existência da segunda qualificadora, e a fixação de regime prisional inicial fechado

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento

do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 18 de fevereiro de 2024, por volta das 07,30 horas, na empresa “Vestcasa”, localizada na Avenida Alda Lencioni Toledo nº 1.282, Parque Meia Lua, na cidade de Jacareí, JULIANO DE MACEDO subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, três caixas contendo itens de vestuário, avaliadas no montante de R\$ 1.500,00, pertencentes ao estabelecimento comercial.

Segundo o apurado, o acusado escalou a grade que guarneceu a loja e arrombou a porta do depósito, conseguindo assim acessar o interior do imóvel, de onde subtraiu três caixas contendo itens de vestuário diversos, com as quais se evadiu.

Ocorre que durante as investigações, a análise das imagens gravadas pelas câmeras de segurança instaladas nas imediações permitiu a identificação do réu, que foi indiciado e interrogado pela autoridade policial, oportunidade em que ele admitiu a acusação, afirmando ser usuário de

drogas e ter vendido os bens para adquirir entorpecentes destinados ao seu consumo; interrogado em Juízo ele agiu da mesma forma.

Ouvido em Juízo, o representante da empresa esclareceu que trabalha na função de “líder de setor” e que acionou a polícia ao receber a informação a respeito do disparo do alarme de segurança da loja. Disse também que ocorreu rapidamente ao local e se deparou com a porta do depósito arrombada, notando que três caixas de roupas haviam sido subtraídas, de sorte que entregou as imagens gravadas pelas câmeras de segurança aos policiais que atenderam a ocorrência.

Consta ainda de seu relato que posteriormente os policiais conseguiram identificar o responsável pelo furto, a despeito de os bens jamais terem sido recuperados.

A seu turno, os policiais civis Pedro Luis de Souza Affonso e Patrícia Santos, ouvidos em Juízo, discorreram sobre as investigações encetadas para apurar a autoria do furto em questão, que contaram com a análise das gravações obtidas pelas câmeras de segurança instaladas no estabelecimento comercial, culminando com a identificação do acusado, já conhecido nos meios policiais pela prática de crimes semelhantes. Informaram ainda que o réu admitiu a prática do crime e inclusive revelou já ter praticado outros furtos na mesma loja.

Portanto, a meu ver, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e à autoria do crime de furto, que fora admitido pelo próprio acusado.

Convém salientar que não consta dos autos que o ofendido ou os policiais civis tivessem algum motivo para injustamente

acusarem o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade destes relatos.

Outrossim, a prova oral e o laudo pericial foram suficientes a demonstrar que o acesso ao local dos fatos deu-se após a escalada da grade que guarnecia a construção, com altura superior a 2,00 metros, e o arrombamento da porta do depósito da empresa.

Ademais, o acusado ostenta outras condenações anteriores pela prática de crimes semelhantes ao dos autos, tratando-se inclusive de multirreincidente específico, de modo que seu passado não o recomenda.

Destarte, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e à autoria do crime de furto, que foi admitido pelo próprio acusado, valendo ressaltar que a Defesa sequer se insurgiu contra a condenação.

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu mínimo unitário, com fundamento nos maus antecedentes do réu, e aqui o representante do Ministério Público se insurgiu, pleiteando a exasperação em maior patamar, ante a existência de duas qualificadoras.

E a meu ver com razão, pois de acordo com a orientação jurisprudencial predominante, a qualificadora excedente deve ser levada à conta de circunstância judicial desfavorável, quando não prevista em lei como circunstância agravante.

CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV DO CP). CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRIME DE FURTO. DUAS QUALIFICADORAS. CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. UMA UTILIZADA PARA EXASPERAR A REPRIMENDA BÁSICA E OUTRA PARA QUALIFICAR O DELITO. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA EXASPERAR AS SANÇÕES INICIAIS DE AMBOS OS ILÍCITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

2. Na espécie, mostra-se cabível o incremento da sanção inicial do furto, porquanto é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior a possibilidade de, sendo duas qualificadoras, expressamente reconhecidas, utilizar uma para qualificar o crime e a outra como circunstância judicial para exasperar a pena-base. (...)" (STJ - HC 358679/SP – Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – j. em 23.08.2016).

Deste modo, fixo a pena-base em 1/5 acima do mínimo legal, em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa em seu mínimo unitário.

Na segunda fase da dosimetria, a pena foi exasperada em 1/3 por força da multirreincidência específica do réu, resultando em 03 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e 16 dias-multa em seu mínimo unitário, e em seguida foi reduzida em 1/6 em razão da circunstância atenuante da confissão espontânea, o que torna a pena em 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa em seu mínimo unitário, de forma definitiva.

Entendo que a natureza específica e a multiplicidade de condenações anteriores autoriza a elevação da pena em patamar superior ao mínimo, enquanto a circunstância atenuante da confissão espontânea recomenda a redução em menor fração, em observância aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade.

Nesse sentido, inclusive, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO PELO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, d, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. COMPENSAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. (...) 3. No julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 23 de maio de 2012, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 4. Na espécie, incabível a compensação total entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, pois, conquanto se reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu reincidente específico, a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a reincidência específica exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a mencionada atenuante. Todavia, possível a compensação parcial (Precedentes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”(AgRg no HC 393.743/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Finalmente, também assiste razão ao representante do Ministério Público quanto à necessidade de fixação do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena, considerando os maus antecedentes e a multirreincidência específica, a indicar que o réu faz da criminalidade o seu meio de vida.

Tais circunstâncias tornam indiscutível a sua personalidade desvirtuada e demonstram tratar-se de criminoso habitual, cujas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenações anteriores não bastaram a que se emendasse, havendo necessidade de maior rigor no início do cumprimento da pena.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA, PARA EXASPERAR A PENA DE JULIANO DE MACEDO PARA 02 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, BEM COMO PARA FIXAR O REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA.

**Andrade de Castro
Relator**